

## PROJETO DE LEI 06/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE MULTAS APLICADAS PELO CENTRO DE OPERAÇÕES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Icó, Sra. **Aurineide Amaro de Sousa**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de multas aplicadas pelo Centro de Operações de Trânsito - COTRAN, com desconto nos juros e multa, nas condições estabelecida nesta lei, com a finalidade de implementar a arrecadação e regularizar os veículos que transitam pelo Município.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, pessoa física ou jurídica que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos junto a Autarquia Municipal a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º Esta opção poderá ser formalizada até o dia 31 de julho de 2026 e consolidará os débitos em nome do optante na data da formalização da solicitação de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existente em referência ao cadastro de devedor pessoa física e jurídica, inclusive aos acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O débito consolidado poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º Ficam excluídos desta lei os créditos originários de crimes fiscais.

RECEIVED FOR DOCUMENTATION OF  
CIVILIAN INVESTIGATION OF  
KORRA  
APR 1 1964  
FBI

§ 5º A concessão de parcelamento de créditos não importará em novação ou moratória.

**Art. 3º.** A opção pelo ingresso no REFIS e de parcelamento, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente a dívida junto a Fazenda Pública Municipal será processado nos seguintes termos:

- I. Será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- II. Será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.
- III. Implica na renúncia tácita de recursos administrativos.

§ 1º O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterà demonstrativo dos créditos objeto do parcelamento.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado coma cópia de documentos de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda serem exigidos outros documentos que a administração considere necessária.

§ 3º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, de todos os seus aditivos e de cópias do documento de identificação do sócio – administrador, devendo o requerimento ser assinado por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 4º A primeira parcela, expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, deverá ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias após sua assinatura, vencendo-se as demais, neste mesmo dia de cada mês subsequente, quando o vencimento de qualquer parcela coincidir com o dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 4º.** A opção pelo REFIS e parcelamento implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos a serem consolidados;
- III. Acompanhamento fiscal específico;
- IV. A aceitação plena e irretroatável de todas as condições previstas na presente lei;

**Art. 5º.** Ao consolidar o débito o devedor terá a faculdade de optar pelos seguintes descontos em juros e multas e prazos para parcelamento:

- I. Desconto de 90% (noventa por cento), para pagamento a vista;
- II. Desconto de 70% (setenta por cento), para pagamento parcelado entre 02 (dois) e 05 (cinco) meses;
- III. Desconto de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado entre 06 (seis) e 08 (oito) meses;
- IV. Desconto de 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado entre 09 (nove) e 10 (dez) meses;
- V. Sem desconto para parcelamento superior a 11 (onze) meses;

§ 1º Os casos previstos nos incisos III, IV e V, somente se aplicarão nos casos em que a dívida ultrapassar o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º Poderá o Diretor do Centro de Operações de Trânsito conceder o parcelamento na forma do parágrafo anterior, em valor inferior ali previsto, desde que o montante da dívida consolidada possua uma diferença de até 15% (quinze por cento) do crédito municipal.

**Art. 6º.** O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I. R\$ 30,00 (trinta reais) nos parcelamentos de pessoa físicas;
- II. R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoa jurídicas.

**Art. 7º.** Será excluído automaticamente do REFIS e do parcelamento o devedor:

- I. Inadimplente por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente à dívida consolidada e parcelada nas condições estabelecidas nesta Lei;
- II. Que inobserve qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III. Que deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;
- IV. Que cometer quaisquer infrações previstas na Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária apuradas mediante processo administrativo ou judicial;
- V. Contra qual for constatado, caracterizado por lançamento de ofício, débito correspondente a tributos abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão prevista nesta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

**Parágrafo único:** A exclusão do REFIS e do parcelamento implicará na exigibilidade imediata na totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 8º.** A Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo do REFIS, mediante decreto, desde que o limite da prorrogação não ultrapasse o prazo de seis meses.

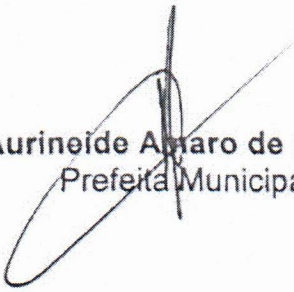
**Art. 9º.** O CONTRAN fica autorizado a realizar convênios com instituições bancárias para realização de parcelamentos com utilização de cartão de crédito, de forma a facilitar o pagamento pelo contribuinte interessado.

**Parágrafo único:** Eventuais taxas de parcelamento serão repassadas em favor do interessado.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Palácio da Alforria, sede do Governo Executivo Municipal, aos 10 março de 2026.

  
Aurineide A. de Sousa  
Prefeita Municipal

ENCAMINHADO AS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 12 / 3 / 2026

  
PRESIDENTE

DISCUSSÃO:  ÚNICA ( ) SP ( ) 2º

ICÓ, 23 / mar / 2026

  
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO

UNÂNIME ( ) VOTOS SIM  
( ) ABSTENÇÃO ( ) VOTOS NÃO

ICÓ, 23 / mar / 2026

  
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

SECRETARIO DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIO DE ECONOMIA

SECRETARIO DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIO DE ECONOMIA

SECRETARIO DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIO DE ECONOMIA

SECRETARIO DE ECONOMIA

**MENSAGEM Nº 06/2026**

***Exmo. Sr. Presidente de Demais Vereadores***

Tenho a honra de submeter a apreciação desta augusta casa o incluso projeto de lei que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE MULTAS APLICADAS PELO CENTRO DE OPERAÇÕES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto tem como finalidade precípua propiciar ao contribuinte inadimplente de solver sua dívida junto ao Contran e ao mesmo tempo, proceder com aumento de arrecadação do fisco.

Como se sabe, os proprietários de veículos apreendidos têm prazo máximo de 90 (noventa) dias para que sejam solucionados os problemas, sob pena de serem levados à Leilão.

Com efeito, é sabido que a população carente do Município não dispõe de condições financeiras para arcar com todas as taxas em dinheiro, necessitando de parcelamento. O Detran e a Secretaria da Fazenda Estadual fornecem alguns benefícios para o contribuinte, em especial o parcelamento do IPVA.

Nesse contexto, visando possibilitar que o condutor/proprietário de veículo automotor providencie a regularização do veículo junto ao Município/COTRAN, faz-se necessário o envio do incluso projeto de lei para que possa providenciar a quitação de suas dívidas, beneficiando o Município e a própria população.

De se salientar, outrossim, que não haverá nenhum prejuízo ao erário, uma vez que o não cumprimento do parcelamento implicará no vencimento antecipado da dívida e o próprio veículo automotor responderá pelas obrigações assumidas, tal qual estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, resta inegável a grande valia do incluso projeto de Lei, oportunidade onde requer sua aprovação, sem alterações.

**Aurineide Amaro de Sousa**  
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ**

A casa do povo icoense

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

## **PARECER CONJUNTO Nº 11/2026**

### **1. RELATÓRIO DA MATÉRIA**

Submete-se à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE LEI nº 06/2026**, de iniciativa da **Chefe do Poder Executivo Municipal**, que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE MULTAS APLICADAS PELO CENTRO DE OPERAÇÕES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, estabelecendo condições especiais para pagamento, com concessão de descontos em juros e multas e possibilidade de parcelamento .

A proposição tem como finalidade possibilitar a regularização de débitos decorrentes de multas administrativas de trânsito, mediante regime especial de parcelamento, com vistas a estimular a adimplência dos devedores e promover o incremento da arrecadação municipal.

Conforme exposto na Mensagem nº 06/2026 do respectivo projeto, a medida busca viabilizar a quitação de débitos por parte dos contribuintes, especialmente diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela população, ao mesmo tempo em que assegura o ingresso de receitas aos cofres públicos e evita a perda de créditos municipais.

É o relatório.

### **2. VOTOS DOS RELATORES**

#### **2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – VOTO DO RELATOR**



Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:

**Art. 48.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

A matéria em análise versa sobre a instituição de programa de recuperação de créditos decorrentes de multas administrativas aplicadas no âmbito do Município, com previsão de parcelamento e concessão de descontos sobre encargos moratórios.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A gestão, cobrança e recuperação de créditos decorrentes de multas administrativas inserem-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Município, constituindo matéria de inequívoco interesse local.

Além disso, a atuação estatal na aplicação e cobrança de multas decorre do exercício do poder de polícia administrativa, que autoriza a imposição de restrições e sanções



visando à ordem pública, sendo legítima a adoção de medidas voltadas à efetividade da arrecadação desses créditos.

No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) admite a concessão de parcelamento de créditos, conforme dispõe o art. 155-A, desde que instituído por lei específica, o que se verifica no presente caso.

**Art. 155-A.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Embora as multas administrativas não possuam natureza tributária, é pacífico o entendimento de que, uma vez constituídas e inscritas em dívida ativa, submetem-se a regime jurídico semelhante ao dos créditos tributários, admitindo-se, por analogia, a aplicação das regras de parcelamento.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, por se tratar de matéria de natureza administrativa e financeira, de competência do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal:

**Art. 2º.** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Quanto à juridicidade, o projeto apresenta objeto lícito, possível e determinado, não se identificando incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura adequada, com dispositivos claros e sistematicamente organizados, disciplinando as condições de adesão ao programa, hipóteses de exclusão, formas de parcelamento e efeitos jurídicos da adesão, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, após a análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, não se identificando vício de iniciativa ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, este Relator **VOTA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE,**



**JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PROJETO DE LEI nº 06/2026**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

## 2.2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 49, incisos V e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que envolvam matéria tributária, bem como aquelas que possam alterar a receita pública ou representar mutação patrimonial do Município:

**Art. 49.** À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Compete dar parecer sobre:

**V** – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

[...]

**IX** – examinar e emitir parecer sobre proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município

O projeto institui programa de recuperação de créditos mediante concessão de descontos em juros e multas e possibilidade de parcelamento, com o objetivo de estimular o pagamento de débitos e ampliar a arrecadação municipal.

Importa destacar que a proposição não implica renúncia integral de receita, uma vez que preserva o valor principal das multas aplicadas, limitando os descontos aos encargos moratórios, o que se revela prática consolidada na administração pública.

À luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto aos princípios do equilíbrio das contas públicas e da responsabilidade na gestão fiscal, a medida mostra-se adequada, pois visa recuperar créditos que, em muitos casos, permaneceriam inadimplidos.



Ainda que se trate de redução de encargos acessórios, não se verifica renúncia de receita em sentido estrito que comprometa o equilíbrio fiscal, sobretudo diante do potencial incremento arrecadatório decorrente da adesão dos contribuintes ao programa.

A proposição, portanto, revela-se compatível com a gestão fiscal responsável, não implicando criação de despesa nem desequilíbrio orçamentário.

Dessa forma, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a proposição revela-se adequada e compatível com os princípios da gestão fiscal responsável. Assim, este Relator **VOTA FAVORAVELMENTE** à aprovação do **PROJETO DE LEI nº 06/2026**.

### 3. DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e financeiro-orçamentários do **PROJETO DE LEI nº 06/2026**, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização concluem que a proposição se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Restou demonstrado que a matéria se insere na competência legislativa municipal, atende aos princípios da legalidade e da autonomia administrativa, e observa as normas de responsabilidade fiscal, constituindo instrumento legítimo de política pública voltado à recuperação de créditos decorrentes de multas administrativas.

Verificou-se, ainda, que o programa proposto não compromete o equilíbrio das contas públicas, ao contrário, apresenta potencial de incremento da arrecadação e regularização de débitos, beneficiando tanto a Administração quanto os contribuintes.

Dessa forma, inexistindo vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, tampouco impedimentos de natureza financeira, as Comissões manifestam-se, de forma conjunta e unânime, **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI nº 06/2026**, recomendando seu regular prosseguimento nos termos regimentais.

É o voto e Parecer.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

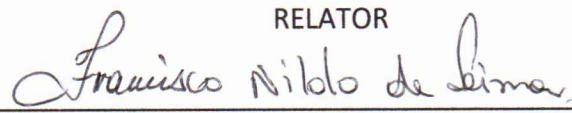
A casa do povo icóense

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 17 de março de 2026.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
\_\_\_\_\_  
**HALISON FELIZARDO LIMA**  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
**ELISEU AMANCIO DE LIMA**  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO NILDO DE LIMA**  
MEMBRO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**FRANKLIN HILTON OTAVIANO RODRIGUES**  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
**GUSTAVO NOGUEIRA BOTÃO**  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
**JOSENILDO PAULINO DE FREITAS**  
MEMBRO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 14/2026.**

Icó, 23 de março de 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE MULTAS APLICADAS PELO CENTRO DE OPERAÇÕES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ**, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário discutiu, votou e aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de multas aplicadas pelo Centro de Operações de Trânsito - COTRAN, com desconto nos juros e multa, nas condições estabelecida nesta lei, com a finalidade de implementar a arrecadação e regularizar os veículos que transitam pelo Município.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, pessoa física ou jurídica que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos junto a Autarquia Municipal a que se refere o art. 1º desta Lei.

**§ 1º** Esta opção poderá ser formalizada até o dia 31 de julho de 2026 e consolidará os débitos em nome do optante na data da formalização da solicitação de ingresso no REFIS.

**§ 2º** A consolidação abrangerá todos os débitos existente em referência ao cadastro de devedor pessoa física e jurídica, inclusive aos acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 3º** O débito consolidado poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, nas condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 4º** Ficam excluídos desta lei os créditos originários de crimes fiscais.

**§ 5º** A concessão de parcelamento de créditos não importará em novação ou moratória.

**Art. 3º.** A opção pelo ingresso no REFIS e de parcelamento, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente a dívida junto a Fazenda Pública Municipal será processado nos seguintes termos:



- I. Será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- II. Será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.
- III. Implica na renúncia tácita de recursos administrativos.

§ 1º O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá demonstrativo dos créditos objeto do parcelamento.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado coma cópia de documentos de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda serem exigidos outros documentos que a administração considere necessária.

§ 3º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, de todos os seus aditivos e de cópias do documento de identificação do sócio – administrador, devendo o requerimento ser assinado por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 4º A primeira parcela, expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, deverá ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias após sua assinatura, vencendo-se as demais, neste mesmo dia de cada mês subsequente, quando o vencimento de qualquer parcela coincidir com o dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 4º.** A opção pelo REFIS e parcelamento implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos a serem consolidados;
- III. Acompanhamento fiscal específico;
- IV. A aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas na presente lei;

**Art. 5º.** Ao consolidar o débito o devedor terá a faculdade de optar pelos seguintes descontos em juros e multas e prazos para parcelamento:

- I. Desconto de 90% (noventa por cento), para pagamento a vista;
- II. Desconto de 70% (setenta por cento), para pagamento parcelado entre 02 (dois) e 05 (cinco) meses;
- III. Desconto de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado entre 06 (seis) e 08 (oito) meses;
- IV. Desconto de 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado entre 09 (vinte) e 10 (dez) meses;



V. Sem desconto para parcelamento superior a 11 (onze) meses;

§ 1º Os casos previstos nos incisos III, IV e V, somente se aplicarão nos casos em que a dívida ultrapassar o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º Poderá o Diretor do Centro de Operações de Trânsito conceder o parcelamento na forma do parágrafo anterior, em valor inferior ali previsto, desde que o montante da dívida consolidada possua uma diferença de até 15% (quinze por cento) do crédito municipal.

**Art. 6º.** O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I. R\$ 30,00 (trinta reais) nos parcelamentos de pessoa físicas;
- II. R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoa jurídicas.

**Art. 7º.** Será excluído automaticamente do REFIS e do parcelamento o devedor:

I. Inadimplente por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente à dívida consolidada e parcelada nas condições estabelecidas nesta Lei;

II. Que inobserve qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III. Que deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;

IV. Que cometer quaisquer infrações previstas na Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária apuradas mediante processo administrativo ou judicial;

V. Contra qual for constatado, caracterizado por lançamento de ofício, débito correspondente a tributos abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão prevista nesta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

**Parágrafo único:** A exclusão do REFIS e do parcelamento implicará na exigibilidade imediata na totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 8º. A Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo do REFIS, mediante decreto, desde que o limite da prorrogação não ultrapasse o prazo de seis meses.

**Art. 9º.** O CONTRAN fica autorizado a realizar convênios com instituições bancárias para realização de parcelamentos com utilização de cartão de crédito, de forma a facilitar o pagamento pelo contribuinte interessado.

**Parágrafo único:** Eventuais taxas de parcelamento serão repassadas em favor



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ


A casa do povo icoense

do interessado.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 23 de março de 2026.

  
**Marconiêr Chagas Mota**  
Presidente